

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000020/97-54
Recurso nº. : 15.699
Matéria : IRPF - Ex.: 1996
Recorrente : CONCEIÇÃO JANNUZZI MOLINARO MARQUES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.775


NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO. É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONCEIÇÃO JANNUZZI MOLINARO MARQUES**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000020/97-54
Acórdão nº. : 106-10.775

Recurso nº. : 15.699
Recorrente : CONCEIÇÃO JANNUZZI MOLINARO MARQUES

RELATÓRIO

CONCEIÇÃO JANNUZZI MOLINARO MARQUES, já qualificada nos autos, por meio de recurso protocolado em 19/06/98, recorre da decisão da DRJ no RIO DE JANEIRO, da qual tomou ciência pessoal em 04/06/98 conforme documento fl.23 verso.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento eletrônica de fl. 02 para redução do valor do imposto renda a restituir, em face da exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano base de 1995, no valor de R\$ 165,74.

Em sua impugnação, fl. 01, alega que a declaração foi entregue dentro do prazo estabelecido para declarantes no exterior, portanto até 31/05/96, anexado cópia do recibo de entrega datado de 27/05/96.

A decisão recorrida mantém o lançamento constante da notificação, esclarecendo que o recorrente não se enquadra nas hipóteses previstas nos itens I, II, III do INDEX, que permite a entrega da declaração no prazo para ausente no exterior, ficando portanto sujeita aos prazos para entrega da declaração no Brasil.

Em seu recurso às fls. 24 a 27, alega que é esposa de Adido Militar do Exército e que apesar de não estar enquadrada nas situações previstas no INDEX, que neste caso é omissivo, sua missão é tão oficial quanto a de seu esposo e que como tal deve ser reconhecida por esse conselho julgando improcedente o lançamento.

Sem manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000020/97-54
Acórdão nº. : 106-10.775

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer à recorrente que mesmo se reconhecida sua missão como oficial, a legislação vigente, conforme reconhecida pela própria recorrente, não abrange sua situação entre aquelas disciplinadas pelo INDEX, para fins do prazo para entrega da declaração de rendimentos.

Entretanto, a exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fl. 02 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000020/97-54
Acórdão nº. : 106-10.775

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso, observando que é lícito ao fisco constituir novo lançamento com base no artigo 173 inciso II do CTN, em razão da exigência estar sendo anulada por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000020/97-54
Acórdão nº. : 106-10.775

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **17 MAI 1999**



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **08 JUN 1999**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL